



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115459-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado/apelante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1115459-24.2023.8.26.0100

Apelante/Apelado: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

Apelado/Apelante: Objetiva - Soluções Em Consórcios S/s Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº 20346

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Pretensão da cessionária de compelir a administradora do grupo de consórcio a anotar a cessão em seus registros, a fim de evitar o pagamento ao cedente. Sentença de parcial procedência que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos. Recursos de ambas as partes. Obrigação de fazer. Pretensão à anotação da realização de cessão de crédito no sistema de dados da instituição financeira. Ré que noticiou a cessão pretérita de cota a terceiro. Ré que forneceu extrato desatualizado da situação da cota, de forma que é responsável pelos danos causados em razão da sua desídia, isto é, por negócio realizado por quem não detinha mais sua titularidade. Possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sem ferir o princípio da estabilidade da demanda. Inteligência dos artigos 248 do Código Civil e 499 do Código de Processo Civil. Interpretação dos pedidos em conjunto com a postulação (art. 322, § 2º, CPC). Valor que deve ser calculado com base no montante despendido para adquirir a cota cedida. Sentença mantida. **Recursos desprovidos.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer para: (a) converter a obrigação de fazer (anotação de cessão de cota de consórcio) em perdas e danos, ante a cessão pretérita de cota a terceiro; (b) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00, a ser corrigido pela Tabela Prática de Atualizações do e. TJSP a partir do desembolso e sobre o qual incidirão

juros de mora de 1% ao mês desde a mesma data; (c) ante a sucumbência recíproca, distribuiu entre as partes o pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls.155/159).

Embargos de declaração rejeitados (fl. 189).

A ré PORTO SEGURO apela para: (a) julgar improcedente a demanda, ante a impossibilidade de modificação do pedido após a contestação a ação e da inaplicabilidade do artigo 51 da Resolução BACEN nº 295, editado após a presente demanda; (b) readequar a condenação imposta, devendo ser a pago à autora apenas quantia desembolsada pela cota objeto da presente demanda, destacando que o contrato de cessão apresentado tem por objeto 03 (três) cotas, sendo que na presente lide apenas consta uma, qual seja: cota nº 346, do grupo nº 1114 (fls. 192/204).

A autora OBJETIVA, em contrarrazões, aduz que houve inovação recursal com relação, uma vez que a ré não abordou estas questões em sua defesa. Aduz ser dispensável a existência de título judicial para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Reitera a falha na prestação de serviço ante o fornecimento desatualizado da situação da cota. Destaca a aplicação do artigo 51 da Resolução BACEN nº 295, em vigor na data da edição da Resolução (19.01.2023). O valor do proveito econômico perseguido é R\$ 32.177,16 (trinta e dois mil cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos), calculado pela multiplicação do percentual amortizado da cota (7,775000%) sobre o valor do bem na data da celebração da cessão de crédito (R\$ 413.854,20), na forma prevista no artigo 30 da Lei do Consórcio. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé por tentativa da ré em induzir o juízo a erro com relação ao valor a ser pago. A cessão de crédito da cota de consórcio cancelada, portanto, consorciado excluído do grupo, verifica-se somente a cessão de crédito, operada nos termos dos artigos 286 e 290 do Código Civil, não existindo a necessidade de anuência por parte do devedor (fls.273/302).

A autora OBJETIVA apela para a condenação da apelada ao pagamento integral do prejuízo sofrido, que abrange o dano emergente e os lucros cessantes, qual seja, de R\$ 32.177,16 (trinta e dois mil cento e setenta e sete reais e

dezesseis centavos), corresponde ao percentual amortizado de 7,775000% multiplicado sobre o valor do bem na data da contemplação (R\$ 413.854,20), na forma prevista no artigo 30 da Lei do Consórcio, conforme extrato da cota (fls.235/254).

A ré PORTO SEGURO, em contrarrazões, reitera a impossibilidade de conversão de perdas e danos, inaplicabilidade do artigo 51 da Resolução BACEN nº 295, acrescenta que, ao negociar sem a anuência expressa da administradora do consórcio, assumiu o risco de a cota ser cedida a terceiro (fls. 323/331).

Recursos tempestivos e regularmente processados.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 334).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

A autora OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA, por meio de “Instrumento Particular de Cessão de Créditos Derivados de Cota de Consórcio de Consorciado Excluído do Grupo” (fls. 43/45), celebrado em 11.05.2023, adquiriu todos os direitos creditórios sobre a cota de consórcio cancelada nº 346, do grupo I114, contrato nº 849510, sendo consorciado MARCO ANTONIO BORTOLETO.

O consorciado cedente outorgou procuração com força de escritura pública, com cláusula “em causa própria”, para que pudesse receber valores e dar quitação sem prestação de contas.

No dia 30.05.2023 a cessionária encaminhou à cedida “notificação extrajudicial com impugnação de pagamento ao cedente”, informando a cessão e solicitando que a ré se abstinhasse de fazer o pagamento do crédito ao consorciado cedente (fls. 48/57), o que não foi especificamente impugnado, presumindo-se a sua veracidade.

Contudo, mesmo após informar a cessão e solicitando que o réu se abstinhasse de fazer o pagamento do crédito ao consorciado cedente ou a terceiros,

houve a transferência da cota para terceiro ATIVOS ESPECIAIS II F. INVEST. DIR. CRED, em 26.01.2022 (fls. 83/84), antes, portanto, da assinatura do contrato de cessão de crédito acostado com a petição inicial, celebrado em 11.05.2023, de forma que o cedente MARCO ANTONIO BORTOLETO não tinha mais titularidade para transferir a cota.

Em réplica, a parte autora pediu a conversão do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos, com a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 32.177,16 (trinta e dois mil cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos), porque não tinha anotada a transferência no sistema, consoante se observa do extrato financeiro do consorciado emitido em 08.05.2023 (fl. 58).

Devidamente instruído o processo, sobreveio a r. sentença para julgar procedente em parte a ação, fixando a indenização no valor da cessão de crédito.

Pois bem.

A ré concorreu para que a cessão de crédito fosse formalizada, acreditando a autora que o cedente ainda era titular da cota, considerando que, no extrato do consorciado por ela emitido ao tempo da assinatura do contrato de cessão, seu nome ainda constava no extrato do consorciado.

Assim, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos quando se tornar impossível o seu cumprimento, não se restringindo a aplicação do artigo 499, do Código de Processo Civil a fase de cumprimento de sentença: “A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Essa também é a dição do artigo 248 do Código Civil: “Art. 248. Se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”.

Não houve manutenção atualizada das informações cadastrais do consorciado titular da cota, nos termos do artigo 51, da Resolução 285 do BACEN, que,

independentemente do início de sua vigência, serve como argumento para enfatizar a obrigação inerente à atividade da ré, conforme artigo 57 da Resolução 285 do BACEN.

Houve, assim, falha na prestação do serviço da ré, que agiu de forma negligente e, na impossibilidade de cumprir com a obrigação de fazer de anotar a cessão da cota em seu sistema, deverá arcar com a obrigação subsequente, prevista no art. 30 da Lei 11.795/2008: “O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º”.

Anote-se, neste ponto, que não vislumbra qualquer inovação recursal na impugnação, pela ré apelante, com relação a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, uma vez que esta somente foi requerida pela autora em réplica, ademais, a indicação do artigo 51, da Resolução 285 do BACEN constou expressamente na sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Cessão de cota de consórcio cancelada. Pretensão de anotação da realização de cessão de crédito no sistema de dados da administradora do consórcio. Ré que noticiou, na contestação, a impossibilidade de adoção da medida ante a cessão pretérita a terceiro. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos sem ferir o princípio da estabilidade da demanda. Possibilidade. Inteligência dos artigos 248 do Código Civil e 499 do Código de Processo Civil. Interpretação dos pedidos em conjunto com a postulação (art. 322, § 2º, CPC). Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2332697-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).**

As perdas e danos, no caso, são representadas pelo valor despendido pela parte autora ao adquirir a cota cedida, com correção monetária (que recompõe o valor da moeda, naturalmente desvalorizada com o tempo) e juros na forma proferida em sentença, conforme julgados a seguir, cuja essência da fundamentação se aproveita:

APELAÇÕES. Ação de obrigação de fazer. Consórcio. Cessão de crédito. Cota cancelada. Sentença de parcial procedência. Irresignações. Direitos e obrigações que podem ser transferidos a terceiros. Artigo 13, da Lei 11.795/2008. Cessão de crédito decorrente de cota cancelada. Desistência do consorciado. Cessão que independe da anuência da administradora. Notificação comprovada. Enunciado 16 da Seção de Direito Privado do TJSP. Precedentes. Todavia, cota que já havia sido cedida à terceiro em data anterior, com participação da ré. Inexistente qualquer informação no sistema cadastral. Obrigação da administradora de manter atualizados os dados cadastrais dos consorciados. Art. 51 da Resolução BCB nº 285 de 19/01/2023. Falha na prestação de serviços da administradora de consórcios. Insubistência da 2ª cessão, gerando para o credor o direito de resolver a relação contratual ou de executar o contrato pelo equivalente pecuniário. Artigo 475 do Código Civil. Indenização. Pretensão de fixação com base no valor da cota. Descabimento. Indenização que deve corresponder ao valor despendido pelo autor para adquirir a cota que corresponde ao dano efetivamente suportado. Sentença mantida. Recursos não providos, com observação. **(TJSP; Apelação Cível 1111092-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE COTA DE CONSÓRCIO. PERDAS E DANOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame A sentença de fls. 154/157 julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 em perdas e danos, com sucumbência recíproca e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apela a autora, pleiteando reparação por lucros cessantes e aplicação do art. 30 da Lei dos Consórcios, bem como a aplicação integral dos consectários de sucumbência à ré. Apela a ré, alegando a impossibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a inaplicabilidade da Resolução 285 do Banco Central. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; e (ii) a responsabilidade da ré pela cessão anterior da cota. III. Razões de decidir 4. A sentença fundamentada avaliou corretamente os elementos probatórios, reconhecendo a responsabilidade da ré pela falta de atualização cadastral, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que culminou na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. 5. O valor da indenização deve corresponder ao valor pago pela cota (R\$ 6.000,00), não sendo cabível a reparação por lucros cessantes, que não foram demonstrados. A sucumbência recíproca deve ser mantida, corretamente reconhecida em sentença. IV. Dispositivo e tese 6. Nega-se provimento aos recursos, mantendo a sentença. 7. Tese de julgamento: "1. A cessão de cota de consórcio cancelada independe da anuência da administradora. 2. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é cabível quando a obrigação não pode ser cumprida. (TJSP; **Apelação Cível 1137605-59.2023.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024**)

Por fim, não se justifica a imposição de sanção por litigância de má-fé à ré apelante, porque a conduta combatida é aquela inspirada na intenção (dolo) de protelar ou de violar outros deveres impostos à parte, situação aqui não entrevista.

Apesar de improcedentes, as razões da parte ré -- na sua quase totalidade -- enquadram-se razoavelmente no exercício do direito da ação e, também, no de recorrer, em razão do que não se vislumbra litigância de má-fé.

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Mantém-se a distribuição da sucumbência tal como estabelecido em sentença, já considerado o trabalho desenvolvido nesta fase recursal, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator